A C Ó R D Ã O

TC-001854.989.25-8
(ref. TC-001904.989.19-1)
Recorrente: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano, Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjuntos Estaduais), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e José Candido Chimionato (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 06/01/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$148.416,43.
Advogados: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407) e Cinthia Samenho Silva (OAB/SP nº 309.759).
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.
Fiscalização atual: UR-13.

TC-002004.989.25-7
(ref. TC-001904.989.19-1)
Recorrente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano, Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjuntos Estaduais), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e José Candido Chimionato (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 06/01/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$148.416,43.
Advogados: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407) e Cinthia Samenho Silva (OAB/SP nº 309.759).
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.
Fiscalização atual: UR-13.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS RELATIVAS A CONVÊNIO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. ORIENTAÇÕES EFETUADAS PELO ÓRGÃO CONCESSOR. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VALORES EFETIVAMENTE APLICADOS NO OBJETO AVENÇADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
Poderá ser relevada a utilização de recursos fora do prazo de vigência do Convênio quando comprovada a efetiva aplicação no objeto do Ajuste (TC-000445/004/11).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para o fim de se considerar regular a totalidade da Prestação de Contas dos recursos públicos aplicados no Exercício de 2017 a título do Convênio n° 548/2016, no montante de R$ 2.336.937,54, quitando-se, por via de consequência, os Responsáveis quanto a essa quantia.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo e a Procuradora da Fazenda do Estado Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**